CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 08
SERVIDOR.
MAT. 6046

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
VOTO EM SEPARADO AO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 60/2018

AUTOR: Rogéria Santos

EMENTA: "Dispõe sobre o tombamento da Ladeira da Montanha, na cidade de Salvador, e dá outras providências"

RELATOR: Lorena Brandão

AUTOR DO VOTO: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

Data maxima venia ao parecer emitido pela Vereadora Lorena Brandão, em análise do objeto do Projeto em questão, que dispõe sobre o tombamento da Ladeira da Montanha, na cidade de Salvador, constata-se que o objeto da referida proposição já foi regulamentado através da Lei nº 8551/2014, que criou o Sistema Municipal de Cultura e **a Lei nº 8550/2014, que trata do instituto do tombamento de bens culturais da capital.**

Nesse passo, o processo de tombamento é disciplinado por esta Lei, em especial o quanto consignado nos artigos 8º e 12, senão vejamos:

> "Art. 8º Abertura dos processos de Tombamento, por Ato do Presidente da Fundação Gregório de Matos, após instrução sumária, deferindo **proposta apresentada por qualquer pessoa**, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos."
>
> ----------x----------x----------x----------
>
> **"Art. 12 O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:**
>
> I - aberto o processo, o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;
>
> II - sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;
>
> III - havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de Tombamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR.
MAT. 6046

IV - findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;

V - uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado na Fundação Gregório de Matos, que emitirá parecer a ser submetido a sua aprovação;

VI - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Presidente da Fundação Gregório de Matos, que o submeterá à homologação do Prefeito, o qual, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;

VII - publicado o Decreto de Homologação do Tombamento, a Fundação Gregório de Matos procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII - o Presidente da Fundação Gregório de Matos notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado."

Portanto, a proposição não atende aos preceitos legais em face da existência de normas dispondo sobre o processo legal de tombamento no Município, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 60/2018.**

Sala das Comissões, de junho de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Luiz Carlos Suica

Recebido em 27.11.18

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436